



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO FASE HABILITATÓRIA – ENVOLPE Nº 01

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços ambientais para revisão do plano de arborização urbana municipal, conforme o Manual para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana 2ª Edição, 2018, Ministério Público do Estado do Paraná e Parceiros, nos termos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE:

- MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA. - ME, CNPJ nº 24.996.094/0001-69, protocolou recurso através de e-mail na data de 14/03/2023.

PROPONENTE:

- ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA CNPJ nº 05.017.195/0001-04, protocolou contra razões recursais através de e-mail na data de 22/03/2023.

I – SÍNTESE DO RECURSO EM JULGAMENTO

A empresa MATO VERDE foi inabilitada em sessão de abertura de envelopes relativo à Tomada de Preços nº 001/2023, pois deixou de cumprir com o atendimento à exigência constante no item 5.2.2.1 (Declaração de que dispõe de pessoal e equipamentos necessários a perfeita e completa execução do objeto licitado) do edital.

Após, ainda na referida sessão a empresa MATO VERDE manifestou sua intenção de recorrer de sua inabilitação e, no prazo, interpôs recurso. Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa ANGELI as apresentou.

No recurso, basicamente a empresa MATO VERDE sustenta que a ausência do atendimento ao item referido do edital deve ser suprido pelo fato de que a “empresa está preparada para honrosamente participar de toda modalidade de certame licitatório e prima pela eficiência, qualificação técnica, pelo cumprimento dos princípios legais e aos princípios de sustentabilidade ambiental, principalmente, e também importante, pela qualidade de todos os serviços executados”. Confessa que não apresentou a declaração exigida no item do edital.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

II - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente cabe mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete-se tanto a Administração Pública, bem como aos interessados na licitação, à observância dos termos e condições do edital, assim, a condução da sessão pública e julgamento final ocorreu em conformidade com disposto no Edital e em observância ao artigo 41, da lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em suas razões recursais, a empresa MATO VERDE não afasta o motivo pelo qual foi inabilitada do certamente, ou seja, o descumprimento ao exigido no item 5.2.2.1 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2023. Com efeito, a empresa não apresentou a declaração de que dispõe de pessoal e equipamentos necessários a perfeita e completa execução do objeto licitado. Ainda que fosse possível considerar sua afirmação de que "está preparada para honrosamente participar de toda modalidade de certame licitatório", feita em seu recurso, não pode a Administração se afastar do que foi exigido de todos os participantes no edital do certame, pois a Administração está vinculada a este edital.

Uma vez não tendo apresentado a declaração tal como exigido no edital (item 5.2.2.1), não há como reconsiderar sua inabilitação.

III - CONCLUSÃO

Diante da análise de julgamento em fase recursal, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto, para no mérito **manter** a decisão que declarou **INABILITADA** em sessão de julgamento da fase de habilitação (abertura do ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO), a Empresa **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA. - ME**, não atendeu as exigências do Instrumento Convocatório (Edital), com base no item 5.5.

A Comissão Permanente de Licitação remete este julgamento, bem como, todo o processo licitatório para apreciação da Procuradoria Jurídica e a autoridade do Excelentíssimo Senhor Prefeito para ratificação ou retificação da decisão, para após, proceder com a publicação e ao comunicado da decisão final a todos os participantes, bem como, realizar a convocação para sessão pública para abertura do ENVELOPE nº 02 – DA PROPOSTA DE PREÇOS das empresas Habilitadas.

Contenda, 19 de abril de 2023.

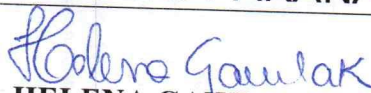
FABIANO VEIGA OLIVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



MUNICÍPIO DE CONTENDA

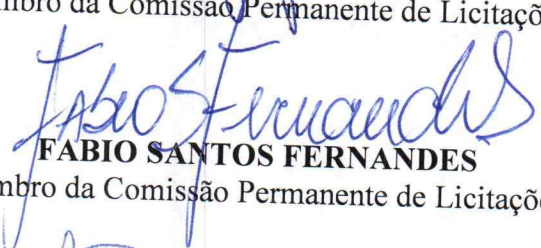
ESTADO DO PARANÁ


HELENA GAWLAK

Membro da Comissão Permanente de Licitações


JULIANA GOOD SOARES

Membro da Comissão Permanente de Licitações


FABIO SANTOS FERNANDES

Membro da Comissão Permanente de Licitações


LUANA GRAZIELLE LAVANDOSKI GOOD SEMES

Membro da Comissão Permanente de Licitações



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ

Contenda, 19 de abril de 2023.

Memorando interno nº 016/2023

De: Secretaria Municipal de Administração

Para: Procuradoria Geral

Assunto: tomada de preços 001/2023.

Estou encaminhando através deste memorando a tomada de preços nº **001/2023** para que seja realizada o parecer jurídico.

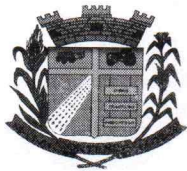
A mesma também será enviada via protocolo.

Caso precise de alterações, encaminharemos para a secretaria responsável para realização das mesmas.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

FABIANO VEIGA OLIVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Município

PROTOCOLO GERAL 623/2023.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA REVISÃO DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA.

PARECER JURÍDICO Nº 300/2023

Esta Procuradoria foi acionada, a fim de emitir parecer jurídico quanto recurso interposto pela empresa **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA – ME**, CNPJ Nº 24.996.094/0001-69.

A empresa acima denominada como recorrente, foi inabilitada por não atender os itens 5.2.2.1 (Declaração de que dispõe de pessoal e equipamentos necessários a perfeita e completa execução do objeto licitado).

Com a desclassificação, a empresa **MATO VERDE** manifestou intenção de recorrer, após ser aberto prazo para a contrarrazão a empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESORIA AMBIENTAL LTDA, protocolou suas razões recursais através do e-mail.

Cumpre preliminarmente destacar que com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem a Administração Pública a obrigação de respeitar estritamente todas as regras que tenha estabelecido previamente para o certame¹, não podendo a Administração descumprir as normas e condições previstas em edital a qual está vinculado, pois a sua inobservância gera nulidade².

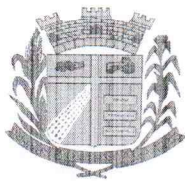
Pregoeiro decidiu, à luz do princípio da vinculação ao edital de licitação, que a **MATO VERDE** deve ser inabilitada, na medida em que não apresentou o exigido e indeferindo os pedidos da recorrente **MATO VERDE**.

Em homenagem ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 529.

² NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 322.



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Município

superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é 'a matriz da licitação e do contrato'; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital"³.

No caso em tela, a empresa recorrente não cumpriu com as previsões editalícias, ou seja, não apresenta os requisitos necessários para sua habilitação e, devidamente analisada essa condição pelo Pregoeiro, se decidiu pela manutenção de sua inabilitação face o não atendimento às exigências do edital. Desta forma desnecessário dispor maiores comentários ao recurso interposto pela mesma.

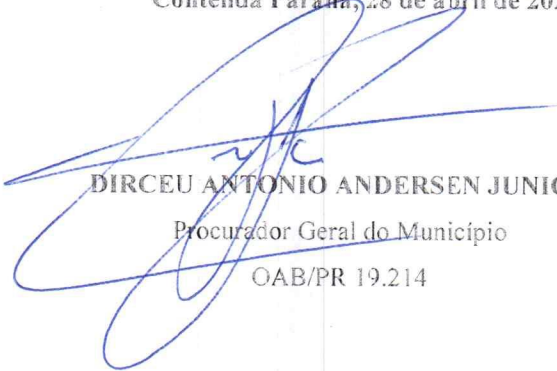
DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e em observância ao princípio da vinculação do instrumento editalício, esta Procuradoria entende pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões recursais apresentadas, em consonância com a decisão do Pregoeiro.

Em complemento, em vista das conclusões realizadas pelo Pregoeiro, esta Procuradoria opina favoravelmente pela RATIFICAÇÃO do julgamento do mesmo que DECIDE pelo IMPROVIMENTO das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela empresa **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA – ME**, CNPJ Nº 24.996.094/0001-69.

É o parecer, que submeto a autoridade competente para decisão de autorização se assim entender conveniente para a Administração Pública.

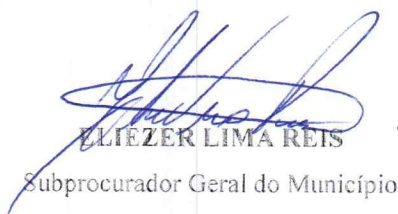
Contenda Paraná, 28 de abril de 2023.



DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR

Procurador Geral do Município

OAB/PR 19.214



ELIEZER LIMA REIS

Subprocurador Geral do Município

OAB/PR 104.691

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.





MUNICÍPIO DE CONTENDA

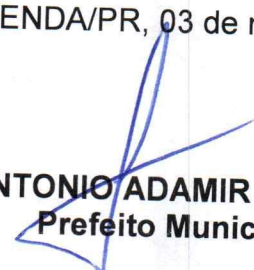
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2022

Considerando a análise da Comissão Permanente de Licitação juntamente como Parecer Jurídico, o qual opinaram pelo NÃO PROVIMENTO das RAZÕES RECURSAIS apresentadas pela empresa **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS - ME**, CNPJ nº24.996.094/0001-69, **RATIFICO** tal julgamento, pelas razões apresentadas, determinando o prosseguimento do procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Comunique-se da decisão da ratificação a todos os participantes, oportunizando o que de direito entender pertinente.

CONTENDA/PR, 03 de maio de 2023.


ANTONIO ADAMIR DIGNER
Prefeito Municipal